



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16062.000246/2007-71
Recurso nº 153.206
Resolução nº 2402-00.072 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 09 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ESPORTE CLUBE ELVIRA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcelo'.

MARCELO OLIVEIRA
Presidente

A smaller handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ronaldo'.

RONALDO DE LIMA MACEDO
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP) em São José dos Campos-SP, fls. 282 a 289, que julgou procedente o lançamento fiscal em sua totalidade, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 01.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 73 a 75, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e as contribuições devidas aos Terceiros (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE), compreendendo o período de 05/2002 a 02/2006.

Segundo o Relatório Fiscal, os fatos geradores das contribuições lançadas são os concernentes às remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e o valor do salário-família, declaradas pela empresa em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e não recolhidas ao INSS.

Informa ainda o Relatório Fiscal que os valores da base de cálculo foram obtidos em consultas realizadas nos sistemas informatizados do INSS, em que se encontram registradas as informações declaradas pelo sujeito passivo na GFIP's, bem como os valores recolhidos ao INSS por meio de Guias de Recolhimento à Previdência Social (GPS) e GFIP's apresentadas durante a ação fiscal. E o 13º Salário de 2002 a 2004 foi apurado com base nas folhas de pagamentos de empregados apresentadas pela empresa.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no Relatório Fiscal e nos demais anexos.

Em 19/06/2006 foi dada ciência à Recorrente do lançamento, fls. 01.

Contra o lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, fl. 88, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou o lançamento, julgando procedente em sua totalidade o lançamento fiscal, fls. 283 a 289.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 296 a 299, acompanhado de anexos, alegando, em síntese, que:

1. o valor da base de cálculo fora lançado pelo INSS diversamente do valor que constava nas GFIP's apresentadas;

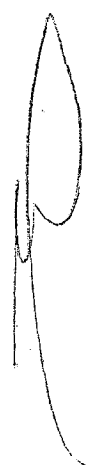
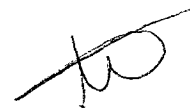
2. foram incluídos nas GFIP's os segurados que não mais pertenciam ao quadro de funcionários da empresa, uma vez que a partir de maio de 2003 todos os funcionários foram demitidos;
3. acerca da demissão dos funcionários, foram juntadas cópias das iniciais das Reclamações Trabalhistas, constando a data de admissão e demissão dos segurados.

Em 12/04/2007, por meio de Despacho da Seção de Contencioso Administrativo em São José dos Campos-SP, fls. 349 e 350, a Delegacia solicitou esclarecimentos à fiscalização, pois entendeu que, após análise do SEFIP, houve substituição de algumas GFIP's, conforme registro no recurso encaminhado ao CRPS, fls. 296 a 299, em que alega correção das GFIP's.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, fls. 367 a 369, e opinou pela redução do crédito contemplado na NFLD ora analisada para abater os valores declarados a maior, de acordo com a planilha constante nas fls. 368 e 369 – item “6” do Despacho da fiscalização.

Depois desse pronunciamento da fiscalização, os autos forma enviados ao Conselho, para análise e decisão, fl. 378.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo (fl. 342) e não há óbice ao seu conhecimento.

DA PRELIMINAR:

Não obstante haver imposição de redução dos valores inicialmente lançados na NFLD, por meio do pronunciamento da fiscalização de fls. 367 a 369, entendo que ainda há nos autos vício que precisa ser saneado.

Em atenção à diligência solicitada – por meio de Despacho da Seção de Contencioso Administrativo em São José dos Campos-SP, fls. 349 e 350 – e ao fato da Recorrente haver juntado cópias de vários documentos – por ocasião da apresentação do recurso de fls. 296 a 299, alegando o contribuinte que estaria corrigindo as GFIP'S –, os autos foram encaminhados à auditoria fiscal que se manifestou às folhas fls. 367 a 369, opinando pela redução do crédito inicialmente apurado, conforme planilha de fls. 368 e 369 – item “6” do Despacho da fiscalização.

Após o pronunciamento da auditoria fiscal impondo a redução dos valores inicialmente lançados, os autos foram encaminhados ao Conselho de Contribuintes, hoje Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), fl. 379, para apreciação e análise do recurso interposto.

Entretanto, não consta nos autos que a manifestação da auditoria fiscal de fls. 367 a 369, opinando pela redução do crédito inicialmente apurado, foi submetida à Recorrente para contrarrazões, ou para apresentar novos argumentos.

Do caso em análise, verifica-se a ocorrência de cerceamento da garantia da ampla defesa, ante a ausência do contraditório no que tange à manifestação apresentada pela auditoria fiscal, fls. 367 a 369. Isso é decorrente do fato de que essa manifestação da auditoria fiscal terminou por acrescentar documentos aos autos dos quais o contribuinte deve ser intimado.

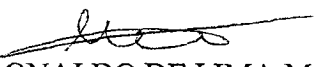
Desse modo, é necessário que seja efetuado o saneamento do vício apontado para que se possa julgar a procedência ou não do lançamento fiscal.

Assim, decido converter o presente julgamento em diligência, eis que a Receita Federal do Brasil deve dar ciência da manifestação apresentada pela auditoria fiscal, fls. 367 a 369, à Recorrente para, caso deseje, apresente novos argumentos, em prazo de trinta dias após a ciência.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que o contribuinte seja informado da manifestação da auditoria fiscal de fls. 367 a 369, bem como seja oferecido ao mesmo prazo para que, caso deseje, apresente novos argumentos.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2010


RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator

